



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724799/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.431 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente PAULO AFONSO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

O ente público, como substituto tributário, é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados devidas à Seguridade Social.

PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO.

As provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos em lei. É improcedente o pedido de prova pericial realizado sem atender aos requisitos legais.

RECÁLCULO DAS MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação que trata das multas previdenciárias, deve-se analisar a situação específica de cada caso e optar pela penalidade que seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em relação às competências até 11/2008, dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 14/10/2010 (fl. 164), para exigência da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, descontada e não recolhida, no período de 13/2006 e 13/2008.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 168/198) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 203/210), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) o Município arrecadou, mas deixou de recolher as contribuições dos segurados empregados; (ii) não há que se falar na cobrança em duplicidade de tributos, uma vez que, analisados os documentos fornecidos pelo ente público, e o relatório gerado pelo Sistema de Cobrança – SICOB, foram considerados todos os parcelamentos realizados; e (iii) foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte no momento da autuação, e que apenas por ocasião do pagamento ou parcelamento poderá ser verificada qual multa de fato é a menos onerosa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 214/274) argumentando que: (i) não houve a adequada descrição dos fatos que ensejaram a autuação; (ii) a autoridade fiscal lavrou a presente autuação sem uma análise adequada dos documentos apresentados; (iii) deve ser realizada uma pericia contábil no lançamento; (iv) a multa de 75% foi aplicada incorretamente; e (v) foram desconsiderados os parcelamentos realizados pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende a nulidade da presente autuação, sob o argumento de que não houve a correta descrição dos fatos, a autoridade fiscal lavrou a presente autuação sem uma análise adequada dos documentos apresentados e deve ser realizada uma perícia contábil no lançamento, uma vez que parte dos débitos foi parcelada.

Ocorre que, não há qualquer vício no lançamento fiscal. A autoridade autuante constituiu o crédito tributário corretamente, deixando claro quais foram os ilícitos cometidos pela Recorrente.

Quanto à alegação da Recorrente de que foram desconsiderados os parcelamentos realizados, motivo pelo qual deveria ser realizada uma perícia contábil, destaco que, como é cediço, todas as provas devem ser juntadas no momento da impugnação pelo contribuinte, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

No caso de perícia, o contribuinte deve evidenciar os motivos pelos quais tal requerimento deveria ser deferido, bem como informar todos os quesitos e dados do profissional qualificado a ser nomeado, nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Analisando os documentos trazidos em sua defesa, apenas um simples extrato (fls. 234/274), não ficou comprovado que a Recorrente parcelou os valores devidos à Seguridade Social constituídos através da presente autuação. Além disso, não foram juntados quaisquer relatórios de Pedido de Parcelamento do Débito – PEPAR, Discriminação do Débito a Parcelar – DIPAR, ou ainda comprovantes de quitação.

É importante mencionar também que a decisão de primeira instância, para afastar esse argumento do contribuinte, afirma que a fiscalização, ao constituir o presente crédito tributário, deduziu os valores de contribuições previdenciárias apuradas por ocasião de outras fiscalizações (fl. 208), não havendo possibilidade, portanto, de cobrança em duplicidade.

Em razão disso, não merece provimento a alegação de que os tributos já teriam sido parcelados e que estariam sendo exigidos em duplicidade na presente autuação.

Por fim, a Recorrente pleiteia o afastamento da multa de ofício de 75%.

Neste contexto, cumpre ressaltar que, analisando-se o quadro de comparação das multas (fls. 107/109), este não guarda qualquer correção lógica que demonstre corretamente como a autoridade fiscal chegou ao montante aplicado, pois traz valores decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, as quais não são objeto desta autuação, conforme o Discriminativo do Débito –DD (fl. 07).

Vale considerar que a multa de 75% foi instituída apenas em 04/12/2008, com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Sendo assim, para que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que as multas aplicadas até a competência 11/2008 sejam recalculadas, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte, qual seja, a prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, visto que, até o presente momento, a multa não atingiria o patamar de 75% previsto no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, em que pese a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) seja mais benéfica na atual situação em que se encontra a presente autuação, caso esta venha a ser executada judicialmente, poderá ser reajustada para o patamar de até 100% do valor principal.

Neste caso, considerando que a multa prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 limita-se ao percentual de 75% do valor principal, deve esta ser aplicada caso a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (antes da alteração promovida pela Lei nº 11.941/2009) supere o seu patamar.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa imposta em relação às competências até 11/2008, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observando o limite de 75%.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues